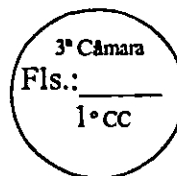




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 15374.002651/00-82
Recurso nº : 148.747
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : KIMPEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº : 103.23.322

ARBITRAMENTO DOS LUCROS – BASE DE CÁLCULO – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – É legítima a utilização, a título de receita conhecida, dos depósitos bancários, em face de presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DIRPJ – FALTA DE ENTREGA – MULTA REGULAMENTAR – Cabe a multa regulamentar, *ad valorem*, pela não apresentação da declaração de imposto de renda.

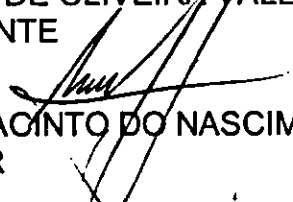
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRRF – PIS – COFINS – CSLL – Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido quanto ao lançamento principal.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KIMPEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

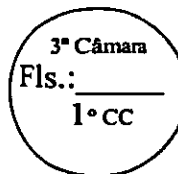
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002651/0082
Acórdão nº : 103-23.322

Recurso nº : 148.747
Recorrente : KIMPEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.



RELATÓRIO

Aos 21/09/2000 a contribuinte foi cientificada do auto de infração de IRPJ relativo aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998 nos quais, face à não apresentação dos livros e documentos fiscais, o lucro foi arbitrado, veiculador da exigência do crédito tributário incidente sobre a receita operacional omitida, apurada a partir de extratos bancários disponibilizados pela justiça federal e da multa regulamentar por omissão na entrega das declarações de rendimento dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999; bem como dos autos reflexos de IRPF, PIS, CSLL e COFINS.

Na impugnação, a autuada se insurge contra o critério de apuração do valor da omissão de receita, que foi dimensionada através da comparação da receita mensal declarada com os depósitos, considerando-se como receita omitida as diferenças negativas encontradas e se desprezando as diferenças positivas, sendo, por isto, evidente o erro na identificação da matéria tributável e na determinação da exigência; contra a inversão do ônus da prova e contra o cerceamento do direito de defesa e contra a aplicação da multa regulamentar, requerendo perícia ou diligência para comprovar a impropriedade da acusação de omissão de receita.

A decisão de primeira instância deu provimento parcial à impugnação, para reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/08/1995 e afastar a tributação sobre os fatos geradores ocorridos no período anterior à vigência da Lei nº 9.430/96, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/08/1995

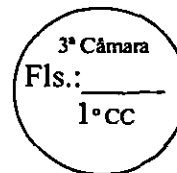
Ementa: DECADÊNCIA – IRPJ – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Em relação aos tributos cujo lançamento se dá por homologação, opera-se a decadência de a Fazenda Pública efetuar novo lançamento, expirado o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador,



Processo nº : 15374.002651/0082
Acórdão nº : 103-23.322

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



sem que aquela tenha se pronunciado (art. 150, § 4º do CTN). Desta forma, uma vez que o lançamento se deu em 21/09/2000, há havia decaído o direito de a Fazenda Pública lançar o IRPJ em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/08/2000.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPJ

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: LUCRO ARBITRADO – BASE DE CÁLCULO – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Arbitra-se o lucro em virtude da não apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais. É legítima a utilização de depósitos bancários como receita conhecida, em face da presunção contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: LANÇAMENTOS DECORRENTES – IRRF, CSLL, PIS, COFINS – Uma vez julgada a matéria contida no auto de infração principal, igual sorte colhe os autos de infração lavrados por decorrência dos mesmos atos que originaram aquele.

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1998, 1999, 2000

Ementa: MULTA PELA FALTA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – DIRPJ – É cabível a multa quando constatado que a interessada deixou de apresentar a DIRPJ.

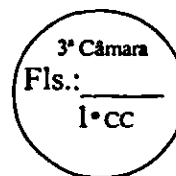
Lançamento Procedente em Parte”.

No recurso tempestivamente oferecido, a recorrente taxa de precipitada a decisão recorrida que, por comodidade, conveniência e corporativismo, teria mantido a exigência, sem preocupação e compromisso com a verdade dos fatos e, no mérito, alega que se acha paralisada há mais de cinco anos e que teve seus livros e documentos fiscais extraviados, razões pelas quais não lhe foi possível atender às intimações fiscais. Sustenta que os valores lançados não correspondem à sua receita, vez que neles estão computados empréstimos, transferências entre contas, representações de cheques, etc..., que não foram empregados na determinação da base de cálculo do arbitramento; renova o seu inconformismo com a metodologia adotada para a apuração da base de cálculo que, além de não ter respaldo legal, desprezou as diferenças positivas entre os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002651/0082
Acórdão nº : 103-23.322



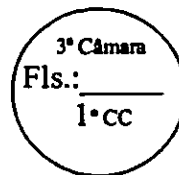
depósitos e a receita declarada; bem como a sua insurgência contra a aplicação da multa regulamentar em cumulatividade com a multa de lançamento de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002651/0082
Acórdão nº : 103-23.322



VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Como a decisão recorrida, em que pese a não comprovação da origem dos recursos depositados indicadores da omissão de receita, afastou a tributação relativa aos anos-calendário de 1995 e 1996 porque àquela época os depósitos bancários não constituíam hipótese legal para a presunção de omissão de receitas, considerando que o critério de apuração do valor da omissão criticado somente a eles foi aplicado conforme demonstrativo de fls 49, no qual se constata que nos demais anos-calendário de 1997 e 1998 não houve receita declarada e o valor da receita omitida corresponde ao valor dos depósitos, não há mais que se falar dele.

Quanto a alegação de que nos valores lançados estão computados valores que não correspondem a receitas, tais como, empréstimos, transferências entre contas e representação de cheques, desacompanhada de qualquer prova, não merece ser considerada.

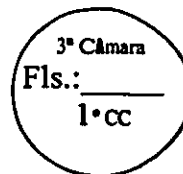
Com o advento da Lei nº 9.430/96, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados, passaram a constituir presunção de omissão de receitas.

A partir de então, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos de origem não comprovada, fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que se presume, até prova em contrário a cargo do titular, a ocorrência de omissão de receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002651/0082
Acórdão nº : 103-23.322

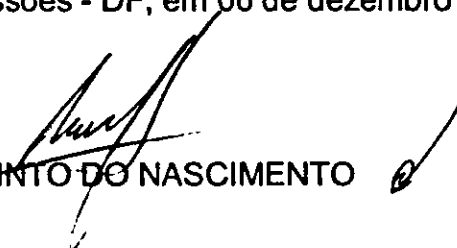


Instada a justificar a origem dos depósitos bancários feitos em suas contas bancárias, a recorrente deixou de fazê-lo e, em consequência, não logrou afastar a presunção legal, mostrando-se correta a consideração, como receita omitida, da totalidade do valor dos depósitos bancários, visto que, nos anos-calendário de 1997 e 1998, não houve apresentação da declaração de rendimentos.

De outra parte, para que houvesse a alegada cumulatividade da multa de ofício com a multa pela não entrega da declaração de rendimentos era necessário que ambas incidissem sobre a mesma base de cálculo, o que não ocorre. Enquanto a multa de ofício incidiu sobre os tributos lançados, a multa pela não entrega da declaração é a multa regulamentar *ad valorem*, sem qualquer relação com o valor do lançamento de ofício.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO